

MANDATO POLICIAL E CÂMERAS CORPORAIS POLICIAIS: A GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE OPERAÇÕES POLICIAIS COMO MECANISMO REDUTOR DE PRÁTICAS AUTORITÁRIAS

POLICE MANDATE AND POLICE BODY-WORN CAMERAS: AUDIOVISUAL RECORDING OF POLICING OPERATIONS AS A POLICY TO REDUCE AUTHORITARIAN PRACTICES

ANDRÉ ROCHA SAMPAIO

Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Bolsista CAPES. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, Especialista em Ciências Criminais pela ESAMC. Professor do Centro Universitário Tiradentes/AL. Advogado. Lattes: [http://lattes.cnpq.br/0645556530168637]. ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-6288-5487]. anderochasampaio@gmail.com

MARCOS EUGÊNIO VIEIRA MELO

Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Bolsista CAPES. Especialista em Processo Penal pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogado. Lattes: [http://lattes.cnpq.br/6518709197337260]. ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-5854-579X]. Marcos.evmelo@gmail.com

HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS

Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor adjunto da Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL). Professor permanente do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas. Coeditor da Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL (RMDUFAL). Atuando principalmente nas áreas de criminologia, direito penal e história do direito. Lattes: [http://lattes.cnpq.br/6520668011243642]. ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-0139-0525]. hugoleosantos@yahoo.com.br

Recebido em: 28.10.2021

Aprovado em: 02.10.2022

Última versão dos autores: 25.10.2022

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v196i196.42].

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O trabalho analisa o potencial de aprimoramento do controle da legalidade e democraticidade das práticas policiais a partir do registro audiovisual das ações realizadas pelas instituições de polícia. Para isso, empreende uma reflexão acerca das idiossincrasias do policiamento brasileiro, a partir do desenvolvimento do conceito de mandato policial e da observação de ilegalismos em sua estrutura, decorrentes de decisões abusivas ou injustificadas para a utilização da força e da presença de traços autoritários na constituição das instituições e cultura policiais. Em seguida, procura compreender de que modo a justiça criminal está implicada nesse funcionamento defeituoso, considerando que vários desses ilegalismos costumam ser corroborados pela via judicial, com graves prejuízos à valoração probatória, em um sistema processual pretensamente democrático. Por fim, empreende uma análise da decisão proferida no dia 02 de março de 2021 pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 598.051/SP, determinando a necessidade da gravação em vídeo e áudio das operações policiais. Ademais, são registradas informações a respeito do atual estado da efetivação dessa decisão nas diversas instituições policiais brasileiras. Chega-se à conclusão de que, se bem implementada, essa política pode promover o aumento da responsividade da atuação policial, além de garantir uma maior confiabilidade probatória, com o consequente ganho de eficiência no processo penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Mandato policial – Gravação audiovisual – Câmera corporal policial – Controle judicial – Valoração probatória.

ABSTRACT: This paper assess the potential for improving legal and democracy control of policing practices from de audiovisual recording of police institutions actions. In this regard it makes a reflection about the Brazilian policing features from the developing of the concept of police mandate and the observation of illegalisms in its structure, which are related to arbitrary or unreasonable decisions in using the force to enforce law and the presence of authoritarian characteristics in the constitution of police institutions and culture. After, it looks to understand in which way criminal justice is connected with this defective functioning considering that various of those illegalisms use to be ratified in judicial review, with several problems to the proof valuation in a supposedly democratic procedural system. Finally, it makes an analysis of the decision stated in March 2, 2021 by Superior Tribunal de Justiça in Habeas Corpus no. 598,051/SP, which established as mandatory the audiovisual recordings of policing operations. Furthermore, it provides information about the current situation of the implementation of this decision to make recordings in various Brazilian police institutions. It concludes that, if this policy is well implemented, it would be possible to increase policing accountability as well as to secure a larger proof reliability, with the corresponding gain of efficiency in the Brazilian criminal procedural system.

KEYWORDS: Police mandate – Audiovisual recording – Police body-worn cameras – Judicial review – Evidence valuation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Mandato policial e ilegalismos nas práticas de policiamento. 3. Um regime probatório a serviço do autoritarismo. 4. Comentários sobre o julgado do HC STJ 598.051/SP. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A agência policial possui papel de destaque no funcionamento do Estado moderno, chegando a ser coincidente com a própria força de lei, como aponta Derrida (2010). Para além de seu *status* de condição necessária, ainda que não suficiente, para a preservação de uma estratificação social bastante díspar e do racismo estrutural, ambos elementos inextricáveis da constituição da sociedade brasileira, a polícia é lastreada no (possível) uso da força e na discricionariedade que possui para se valer dela, elementos que correspondem às principais engrenagens de sua maquinaria.

Assim, as forças policiais se tornam verdadeiras “gestoras de ilegalismos”, engendrando uma espécie de *sistema penal paralelo* ou *subterrâneo*, que consegue, por sua vez, esquivar-se dos paradigmas do modelo processual adotado pelo Brasil. Ainda que o Judiciário tenha sido projetado como o grande *guardião das garantias*, um certo caldo sociocultural de feições autoritárias estabelece um liame que o situa, na maioria das vezes, como mero chancelador de práticas antidemocráticas. Assim, os atores da justiça criminal se esforçam para legitimar a ratificação que promovem de tais ilegalismos na esfera policial, sob o fundamento da necessidade política de que não se meçam esforços para efetivar o propalado combate ao crime. O fazem, entretanto, sem a preocupação com o fato de que tais práticas de legalidade duvidosa contribuem para o incremento da violência estatal. Ignora-se, portanto, que a seletividade inerente ao próprio direito penal tem no policiamento a sua porta de entrada no sistema punitivo.

Diante desse cenário, o registro audiovisual das atividades policiais surge como um sendero para catalisar o ajustamento democrático dessas práticas. Longe de ser uma verdadeira panaceia, está-se diante de um mecanismo que, ao lado de vários outros, poderia propiciar um efeito de constrangimento para práticas abusivas e ilegais, sintonizando de forma menos frouxa o policiamento com os valores inerentes ao Estado Democrático de Direito. Ciente disso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a necessidade premente de registro em vídeo e áudio dessas ações de policiamento, por intermédio de uma câmera acoplada na farda do policial.

O presente artigo visa a analisar as razões que justificam o aludido registro audiovisual e suas possíveis implicações práticas. Para tal, fora realizada uma pesquisa exploratória qualitativa, com a utilização de produções científicas a respeito do tema (análise documental bibliográfica) e da decisão judicial paradigmática (análise de decisões jurídicas). Ele será dividido em três partes. Em um primeiro momento, serão feitas considerações a respeito do maquinário que opera a gestão de ilegalismos pela agência policial. Após, será demonstrado o papel que exerce o Judiciário para a composição alargada deste aparelho punitivo, enfatizando a existência de subversões epistêmicas para se fazer valer a *verdade* policial. Ao final, será abordada a situação atual de implementação das videografações das ações policiais.

Por fim, é importante frisar que, para além de um importante debate rigoroso acerca da reforma das polícias – ou até mesmo de sua eventual supressão –, é crucial que se

busque imediatamente uma *política de redução de danos* decorrentes de práticas que, ainda que evidentemente ilícitas, já constituíram um regime de normalidade, banalizando-se no policiamento brasileiro. Com efeito, o registro audiovisual de suas atividades desponta como um elemento promissor para esse objetivo de limitar os ilegalismos policiais, ao menos, em uma perspectiva de curto prazo.

2. MANDATO POLICIAL E ILEGALISMOS NAS PRÁTICAS DE POLICIAMENTO

Para Jacques Derrida, a polícia é uma instituição moderna que tem o condão de fundir a violência fundadora (do Estado) e conservadora, a que consegue dar, hoje em dia, um testemunho de modo *espectral*. Tal espectralidade se daria por ela “aparecer desaparecendo, ou fazendo desaparecer aquilo que representa: um pelo outro”. Ao cabo, é possível afirmar que suas características perpassam por uma inerente indeterminabilidade de seus limites (DERRIDA, 2010, p. 98-99). Em passagem famosa, afirma o filósofo que

“[...] a polícia é o Estado, é o espectro do Estado, e que não se pode, rigorosamente, atacá-la sem declarar guerra à ordem da *res publica*. Pois a polícia já não se contenta, hoje, em aplicar a lei pela força (*enforce*) e, portanto, em conservá-la; ela a inventa, ela publica decretos, ela intervém cada vez que a situação jurídica não é suficientemente clara para garantir a segurança. Isto é, hoje, quase o tempo todo. Ela é força de lei, ela tem força de lei” (DERRIDA, 2010, p. 98-99).

Desde outro prisma, mas igualmente importante para a presente exposição, Deleuze e Guattari, ao analisarem o que denominam de *máquinas de guerra*, chamam atenção para a comum confusão entre sua potência e o Estado. Para os autores franceses, elas seriam algo qualquer distinto deste, porém teriam sua potência apropriada por ele “sob forma de instituição militar, e nunca deixará de lhe criar problemas” (DELEUZE; GUATTARI, 2012, p. 16-17. SILBERTIN-BLANC, 2013, p 73-74).

Uma vez estabelecidos tais pressupostos, apresenta-se o terceiro e último, para que seja possível melhor desenvolver o raciocínio. Por meio de sua análise – declaradamente livre – do pensamento foucaultiano, Deleuze afirma que aquele autor, em *Vigiar e Punir*, apresentara uma série de postulados, tradicionalmente sustentados pela esquerda, que haviam sido abandonados e deveriam ser retomados. Entre eles estaria o postulado da legalidade, que, resumidamente, afirma que o poder do Estado se exprime na lei (DELEUZE, 1988, p. 39). Foucault, assim, realizaria a migração da oposição *lei-ilegalidade* por uma correlação final *ilegalismos-lei*. A lei já não se oporia à ilegalidade, mas haveria uma espécie de organização recíproca de formas de como não se cumprir uma à outra.

“A lei é uma gestão dos ilegalismos, permitindo uns, tornando-os possíveis ou inventando-os como privilégio da classe dominante, tolerando outros como compensação às classes dominadas, ou, mesmo, fazendo-os servir à classe dominante, finalmente,

proibindo, isolando e tomando outros como objeto, mas também como meio de dominação” (DELEUZE, 1988, p. 39).

Desde a perspectiva criminológica encontraremos perspectivas coincidentes, sobretudo ao nos concentrarmos nos estudos de criminalização secundária, que põem a agência policial na ponta da lança da seleção estatal de quem será ou não submetido ao jugo de seu poder de punir¹. Dessa forma, ela acaba por se inscrever como traço característico de uma nova governamentalidade, inerente à formação do Estado moderno, que à medida que se desenvolve, vê se expandir a própria função policial. É por esse motivo que o policiamento, a partir da modernidade, tende a abarcar objetos ilimitados, sendo que essa abrangência continuamente aumentada é condição para a manutenção da razão de Estado (FOUCAULT, 2004, p. 8 e 38). Faz-se necessário, portanto, lançar mão de uma reflexão teórica suficiente para dar conta de compreender essa *máquina* confeccionada pelo *aparatus* estatal, tornado um dos seus principais instrumentos de governamentalidade, assim como os efeitos de sua utilização (SAMPAIO, 2022).

O entendimento da natureza da atividade policial e da polícia mesma, enquanto instituição sociopolítica, deve ser mediado por um conceito que seja capaz de apreender todas as suas dimensões – evitando-se assim a utilização de abordagens vinculadas a apenas um de seus fenômenos específicos (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2014, p. 492). Nesse sentido, seria possível apontar como eixo centralizador dos esforços de teorização da polícia o fato de que os policiais são autorizados – legitimados – a utilizar a força (ROLIM, 2006, p. 26). Isso não significa que o uso da força corresponda à maior parte das ações empreendidas pela polícia – que, afinal de contas, é organizada burocraticamente para o desenvolvimento de uma série de outras atividades corriqueiras, entre as quais, trabalhos meramente formais (VALVERDE, 2010, p. 76). Pelo contrário, espera-se que em sociedades democráticas as atividades policiais coercitivas sejam excepcionais. Assim, Egon Bittner afirma que o que marca o policiamento não seria o uso da força propriamente dito, mas, sim, a possibilidade – sempre presente – de que ela seja efetivamente empregada pelos policiais (BITTNER, 2003, p. 132-133).

A partir desse raciocínio, vêm se destacando no Brasil trabalhos sobre a polícia que se fundamentam no conceito de mandato policial, construído inicialmente a partir da teoria de Egon Bittner (2003). Essa concepção congrega vários aspectos inerentes à instituição da polícia, tais como a cultura e as práticas policiais, a discricionariedade existente na tomada de decisões acerca da necessidade de uso da força e a existência ou não de legitimidade para isso, com o objetivo de compreender a atividade de policiamento. Como

1. “(...) Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a *criminalização secundária* é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo” (ZAFFARONI et al., 2006, p. 43, grifos no original).

afirmou Felipe Freitas, a discussão sobre a ideia de mandato policial, além de ter ampliado o campo dos estudos policiais no país, possibilitou “uma reflexão sobre os limites do uso da força e sobre as condições e técnicas de policiamento” (FREITAS, 2020, p. 94).

O referenciamento do pensamento sobre a polícia brasileira no mandato policial instiga uma série de apontamentos interessantes. Em primeiro lugar, fica evidenciado que uma das características essenciais da atividade policial é a enorme margem de discricionariedade para decidir sobre a utilização da força (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2014, p. 496). Essa característica essencial do trabalho da polícia termina fazendo compreender a presença constante de ilegalismos nas práticas policiais. Considerando que a sua atuação é bastante abrangente nas sociedades atuais, o cumprimento de certas normas termina sendo mais valorizado que o de outras. Existe, portanto, uma certa tolerância ao descumprimento de certas regras, ainda mais, levando-se em conta que a interpretação delas por vezes é bastante aberta à discricionariedade desses atores.

Desse modo, a decisão acerca da utilização da força policial ou da tolerância para com certos comportamentos ilegais é objeto de permanentes negociações, convertendo-se em uma espécie de mercadoria política (MISSE, 2010). Isso significa que o *habitus* policial incorpora uma verdadeira gestão de ilegalismos cotidianos, que é demarcada pelo mandato policial – ou seja, é atravessada pela prerrogativa do uso da coerção, que é característico da atividade da polícia. Ademais, cumpre registrar que, na zona cinzenta compreendida entre o que é permitido ou proibido, as seleções discricionárias da atuação policial também podem ser legitimadas moralmente por esses profissionais. Como destacou Letícia Araújo, mais que a possibilidade de a regra não ser aplicada, os ilegalismos também dizem respeito “a uma gestão do que é definido pela lei e do que os aplicadores (no caso os policiais) farão” (ARAÚJO, 2013, p. 99).

Outra consequência da utilização do conceito de mandato policial é a percepção de que as prerrogativas de uso da coerção são também resultantes da credibilidade que possui a atuação da polícia perante a sociedade (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2014, p. 498). Isso significa que o mandato policial é limitado pela legitimidade que detém a polícia. Em face da discricionariedade da ação policial, o limiar entre aquilo que compõe a atuação legítima da polícia e o que é entendido como arbitrário ou abusivo é resultante de disputas políticas. O policiamento é, portanto, uma atividade essencialmente política (REINER, 2004, p. 30).

Para além dessa fronteira difusa, delineada pelo entrecruzamento da aceitação social com parâmetros normativos vigentes, as práticas realizadas seriam ilícitas ou mesmo criminosas, ainda que exercidas pelas forças policiais. Por isso, o empoderamento dos cidadãos – no sentido de sua conscientização e luta pela efetivação de direitos – bem como a consolidação de uma cultura constitucional é um fator estruturante para o desenho institucional de uma polícia que age em consonância com um Estado Democrático de Direito. Assim, o incremento da fiscalização social da atuação policial e a exigência de sua responsividade são fatores importantes no aprimoramento do poder de polícia. Por outro lado, desse mesmo raciocínio se chega à conclusão de que a aceitação social e a tolerância

de práticas policiais violentas e abusivas leva ao alargamento do mandato policial para além de fronteiras legalmente demarcadas, ainda que de forma imprecisa, possibilitando a incorporação de (mais graves) ilegalismos no atuar policial.

Como se percebe, a reflexão sobre a atuação da polícia por intermédio do conceito de mandato policial corresponde a uma análise dinâmica, não se pautando por questões meramente formais e/ou institucionais. Observa-se, por esse motivo, que as forças estatais formalmente designadas para o exercício do policiamento podem, nas situações em que perdem completamente a credibilidade social que lhe é pressuposta, serem destituídas do mandato policial. Em situações drásticas como essa, o policiamento pode até mesmo ser inviabilizado, em face das tensões sociais decorrentes de sua não aceitação e desconfiança por parte dos cidadãos (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2014, p. 500).

Esse desacoplamento do conceito de mandato policial com aspectos limitados ao caráter institucional ou formal também conduz ao entendimento de que o policiamento pode eventualmente ser exercido por outras instâncias sociais, ainda que formalmente destituídas de legitimidade para tanto, desde que estejam presentes nessa atuação a credibilidade social aliada à efetiva possibilidade de uso da força. Isso pode ser facilmente observado na tendência de ampliação do uso de segurança privada (REINER, 2004, p. 26) e nas localidades em que a segurança é efetuada por milícias (MANSO, 2020) ou mesmo por grupos criminosos (FELTRAN, 2011, p. 142). Nesses casos, a existência dos dois requisitos citados leva a existência de um efetivo mandato policial – ainda que, por vezes, essas práticas sejam notadamente delituosas.

Há uma correlação necessária entre as práticas policiais e a estrutura da sociedade em que são desenvolvidas. Assim, a soma de algumas das vicissitudes de um país extremamente desigual e violento contribui significativamente para a existência de gravíssimos problemas no policiamento brasileiro. Desse modo, o autoritarismo e o racismo estrutural que marcam a identidade social brasileira (SCHWARCZ, 2019) (FRAGOSO, 2015) (ALMEIDA, 2019) terminam por ser corroborados por intermédio da atuação policial. Por esse motivo, o fato de o país não ter vivenciado uma transição democrática efetiva – também, no que diz respeito ao funcionamento democrático de suas instituições e agências estatais – enseja que as práticas policiais sejam caracterizadas pela utilização excessiva ou desnecessária da força.

Nesse ponto, fica mais fácil compreender o porquê da persistência de ilegalismos no policiamento brasileiro, alguns dos quais correspondentes a ações extremamente violentas praticadas por agentes estatais: desde práticas declaradamente racistas e discriminatórias (FREITAS, 2020) (CESEC, 2020) (SINHORETO, 2014) (MARTINS, 2015) até a continuidade da tortura nas unidades policiais (HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, 2006) (BARROS, 2015) (GONÇALVES, 2014) e as enormes taxas de letalidade da polícia brasileira (ZACCONE, 2015) (BUENO, 2014) (MISSE et al., 2013). Todas essas máculas dialogam com problemas estruturais, mas também são estimulados pela ausência de responsividade das instituições policiais e de responsabilização pelos atos ilegais praticados. Isso ocorre em razão da inefetividade dos órgãos de controle

interno e externo (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003) (OLIVEIRA NETO; ZACKSESKI; FREITAS, 2018), mas também devido à chancela que a justiça criminal concede a tais ilegalismos, conforme será comentado adiante.

3. UM REGIME PROBATÓRIO A SERVIÇO DO AUTORITARISMO

Diante da breve exposição realizada acima, nada mais evidente, tanto para o Estado quanto para a sociedade civil, do que a necessidade de se instituir uma série de dimensões de controle que recaiam sobre a agência policial, no fito de conduzi-la nas balizas do jogo democrático. Dessarte, é possível demarcar uma distinção entre essas dimensões de controle, separando-as em duas categorias: as que recaem sobre o agente e as que recaem sobre o agir. Em relação às primeiras, encontram-se as condutas objeto de imputação que tiveram como motor aspectos de ordem meramente pessoal, sem qualquer aderência às funções estatais, inclusive, na maioria das vezes, vão de encontro a estas, como a deserção e o extravio de arma, por exemplo.

Já por *controle do agir*, encontram-se aquelas condutas a serviço das funções do Estado, sobre as quais recai a suspeita de algum vão de menor ou maior desnível entre o que dispõe a lei e o que fora de fato efetivado pelo agente em sua operação. Ao cabo tal distinção se opera em virtude do sentido orientado com base em determinada razão de Estado: estaria o agente em suspeita por uma questão de intensidade no agir lhe incumbido legalmente, ou sendo indisciplinado, demonstrando insuficiência de condições para desempenhar suas funções? Independentemente do tipo de violação, o recurso ao Judiciário se encontra sempre presente, porém a resposta institucional se opera a partir de (meta)códigos distintos.

Há duas particularidades de suma importância para o presente estudo. Em primeiro lugar, a polícia é uma instituição cuja função precípua se lastreia na prática de condutas respaldadas no direito. A ilicitude dessas práticas seria excluída justamente pela observância do estrito cumprimento do dever legal. Como toda causa justificante, as ações policiais devem obedecer com extremo rigor a proporcionalidade da conduta, sobretudo em situações em que seja necessário o uso da força, o que resulta em situações processuais que, em grande parte, acabam por se circunscrever em discussões acerca dos limites deste agir. Como foi explicado no item anterior, essa discricionariedade nas decisões relacionadas ao uso da força pode resultar em arbítrios e excessos nas práticas policiais.

Em segundo lugar, a polícia é a agência que opera como *porta de entrada* para as questões que acabarão por constituir as rotinas das agências judiciais, ou seja, realizar um julgamento que recaia sobre o agir policial é, em última análise, instituir uma espécie de *segundo código*, não escrito, dos reais limites a serem observados pelo agente em seu mister, a *serviço do judiciário*.

Esse fim leva à especulação acerca de um certo *pacto sistêmico* entre juízes e policiais, fazendo com que aqueles partam do pressuposto de que “se a lei for rigorosamente

cumprida não há como combater a criminalidade”, assumindo, em última análise, uma postura de gestor de ilegalismos, tendo como norte o eficientismo neoliberal. Por outro lado, o *meio* é profícuo: discussões de forte carga valorativa, o que por si só define o potencial garantista de uma rígida epistemologia probatória em matéria penal.

O pressuposto referido, todavia, nada mais é do que um sintoma do caldo cultural de feições autoritárias que subjaz nas práticas policiais e judiciais brasileiras, propiciando certa *identificação genética* ou mesmo, na esteira do pensamento de Deleuze e Guattari, servindo de acoplamento para o engate de uma máquina que serve de suporte a uma forte verticalização social e ao racismo estrutural.

Aqui, torna-se importante uma análise mais acurada do termo *autoritarismo*. Conforme Christiano Falk Fragoso, trata-se de significativo que pode ser utilizado em ao menos quatro contextos diferentes: como abuso de autoridade; como estrutura de regime político; como ideologia política; e, por fim, como autoritarismo psicológico-social (FRAGOSO, 2015, p. 64-65). Não se trata de categorias estanques, pois, como alerta o próprio autor, “é intuitivo que estas modalidades de autoritarismo se comuniquem e se retroalimentem” (FRAGOSO, 2015, p. 66). Resta a seguinte questão: sob quais condições um sistema de justiça detentor de traços autoritários conseguiria operar no seio de um Estado engendrado a partir de paradigmas liberais?

Para fins do presente artigo, é importante a ênfase na matriz liberal do processo penal brasileiro, especificamente no que tange ao seu regime probatório. Sabe-se que um dos seus cânones é o *nulla accusatio sine probatione*, ou seja, para que se possa acusar – e possivelmente condenar – alguém é necessário um devido processo penal, o qual, por sua vez, demanda uma rígida produção probatória, em nome da *busca da verdade real*, por mais problemático que seja a conceituação deste *princípio*.

Em suma, o ordenamento jurídico brasileiro espalha *pistas epistêmicas*, mormente nos artigos 386 e 387 do Código de Processo Penal, os quais, interpretados à luz do inciso LVII do art. 5º, da Constituição Federal, propicia a compreensão da adoção de um alto rigor de exigência probatória para se condenar alguém. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Marco Aurélio, já reconheceu que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o *standard do beyond any reasonable doubt* – além de toda dúvida razoável em português – (STF, 2020), havendo ainda outros precedentes nesse sentido.

Polêmicas acerca do referido *standard* à parte², é possível concluir, nesse trecho, que, independentemente dos termos utilizados pelo legislador (e da abertura a um subjetivismo solipsista), foi instituído um nível de exigência probatória que, por óbvio,

2. A referida polêmica se deve ao fato de que o *standard* do BARD (*beyond any reasonable doubt*) não possui o condão de atribuir a devida objetividade defendida por aqueles que buscam critérios objetivos de racionalidade probatória. Ou seja, tratar-se-ia de uma expressão dotada ainda de profundo subjetivismo, impedindo qualquer espécie de controle racional. Por todos, (MATIDA; VIEIRA, 2019). Desde outra banda, não se pode esquecer os esforços na tentativa de fornecer contornos menos subjetivos ao referido *standard*, como o realizado por Vinícius de Vasconcellos (Revista Direito GV, v. 16, n. 2. São Paulo, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201961>).

constitui-se de uma escolha política: preferimos 10 culpados soltos (ou 100, diriam alguns, ou 1000, outros) do que um único inocente preso. Todavia, ao se analisar tal pressuposto empiricamente, encontra-se uma profunda variabilidade em sua aplicação, sobretudo, para fins da presente reflexão, no que tange à distinção entre policial e cidadão comum e, ainda, nas situações em que um policial é julgado por uma suposta violação a serviço da instituição (em seu agir) ou contra ela (como mero agente).

Em que pese notar-se com muita frequência a utilização de um *standard* demasiadamente baixo tanto para a condenação de cidadãos comuns como para policiais julgados por crimes que vão de encontro aos interesses institucionais, quando se está em questão a suposta prática, por parte de um policial, de crime a serviço das instituições o *standard* exigido – até mesmo para a instauração de investigação, muitas vezes – é bastante elevado. Assim, mesmo diante de flagrantes com nítidos sinais de espancamento e que testemunharam oficialmente, em audiência de custódia, terem sido vítimas de tortura, a desconfiança para consigo é tamanha ao ponto de o magistrado muitas vezes demandar provas impossíveis, tornando o ato – e consequentemente os agentes – imunes a qualquer responsabilização (BRASIL, 2022). Ademais, ainda que de fato se leve a cabo as devidas investigações, na maioria das vezes o que se tem é uma contraposição de depoimentos, sendo os dos policiais quase sempre corroborados pelo do parceiro de serviço, dotando-o desse modo de um aparente valor epistêmico superior.

Aparente, visto que se está diante de meio de prova pessoal, dependente não só da capacidade mnemônica de quem invoca lembranças pretéritas para a construção de sua narrativa, mas também profundamente suscetível de ser manipulada conforme os interesses do depoente, sobretudo diante da liturgia paralela que se cunhou na praxe, permitindo, em delegacias, testemunhos em dupla e, em juízo, a leitura do depoimento anterior, seguida de mera ratificação. Pesquisa realizada por meio do convênio celebrado entre a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro constatou a presença do depoimento policial em 62,33% dos casos como único testemunho nos autos; em conjunto com outras testemunhas o índice chegou a 94,95% (DPERJ, 2018). E, pior, quando em dissonância com os depoimentos de testemunhas não policiais é extremamente corriqueiro que magistrados se valham de certa apropriação descabida de categorias do direito administrativo como burla epistêmica para fazer valer a “verdade” policial. Faz-se referência, mais especificamente, à presunção de legitimidade e de boa fé dos agentes públicos. Ou seja, é comum que o magistrado em determinado julgamento, ao se encontrar diante de um impasse epistêmico cuja solução sistêmica seria inexoravelmente a aplicação do *in dubio pro reo*, lance mão de argumentação lastreada em principiologia administrativista, postura autoritária e em contradição com os pilares de uma democracia.

Cada âmbito jurídico engendrou suas próprias categorias conceituais, com o intuito de proporcionar uma adaptação à sua racionalidade própria. Assim, contrapondo os campos que interessam para esta reflexão, enquanto no direito administrativo as operações são pautadas pelas presunções de legitimidade dos atos administrativos e de

veracidade dos agentes públicos, visto que dotados de fé pública, no direito processual penal estão presentes a presunção de inocência e a busca da verdade real, entre outros postulados particulares. Em um primeiro momento, essa separação pode soar como algo apenas protocolar ou formal, mas ela carrega em seu âmago a cristalização de uma lógica que promove – ao menos teoricamente – um ajuste aos ditames de um Estado Democrático de Direito. Assim, ponderando-se os meios e fins, as funções e consequências, existiria uma aparente compatibilidade ao se atribuir a fé pública ao depoimento de agente de trânsito que, por exemplo, afirmou a ocorrência de uma infração de trânsito – a qual trará consequências muito menos severas para o infrator, se comparadas às sanções criminais. Desde outro prisma, a utilização das mesmas categorias como engrenagens da máquina processual acaba invariavelmente resultando em um aceleracionismo autoritário, posto que fragmenta cânones democráticos inafastáveis, como a presunção de inocência e o contraditório.

Por fim, deve-se destacar o papel de *regente* da verdade, que os juízes costumam operar nos processos. Em pesquisa realizada por Fernanda Prates, restaram desvelados os mecanismos pelos quais o juiz, em determinada causa, opera comumente como um *maestro*, através de certo concatenamento de perguntas, ênfases, expressões e até sutis mensagens *extraoficiais*, com o aparente intuito de proteger o conteúdo carreado pela acusação (PRATES, 2018).

Em famoso documentário denominado *Foucault par lui même* (CALDERON, 2010), o filósofo francês lança a polêmica afirmação de que não é a polícia que trabalha para a justiça, mas, sim, o contrário. Não é possível desconsiderar o forte teor provocativo de suas falas, sempre tendentes ao escândalo, todavia, também não se pode, outrossim, ignorar o teor de veracidade da afirmação. Obviamente que não se trata de submissão hierárquica, muito menos formalizada, mas sim, de uma espécie de *submissão operacional*. Se observada desde uma perspectiva cronológica, máxime dados os limites legais da inércia da jurisdição, a máquina punitiva estatal é acionada pela polícia; é esta que, calcada em uma determinada cultura – um *ethos* – atua na antessala da gestão dos ilegalismos.

O judiciário, por sua vez, vem posteriormente, para referendar sua gestão. Trata-se, por óbvio, de relação marcada pela distinção entre a agência policial, cujo *modus operandi* é corriqueiramente acomodado diante de certas torções normativas, peripécias argumentativas e/ou perversões epistêmicas (JESUS, 2016), e o agente policial, cujo julgamento não será necessariamente dotado de qualquer beneplácito se a conduta em questão não se deu na composição de determinado diagrama de forças, de cariz essencialmente autoritário. O que se percebe, ao cabo, é que, não sendo um fim em si mesmo, as práticas autoritárias ora narradas se entrecruzam com várias outras para contribuir para o funcionamento de um *direito penal subterrâneo* (ZAFFARONI et al., 2006, p. 53) que opera no anverso daquele pautado por paradigmas liberais, e que tem por objetivo preservar a segmentação de classes díspares e o racismo estrutural inscrito em nossa história desde a invasão portuguesa.

4. COMENTÁRIOS SOBRE O JULGADO DO HC STJ 598.051/SP

A violência policial no Brasil é evidenciada por diversos estudos e vivenciada por milhões de cidadãos em determinadas áreas das cidades brasileiras. Isso porque a violência das forças policiais é concentrada em territórios onde há uma vulnerabilidade econômica e social na qual seus habitantes são majoritariamente pessoas da cor negra. Essa concentração das operações policiais violentas na população marginalizada é explicada pela alta desigualdade social e racial existente no país, o que perpassa por um racismo estrutural que faz com que esses grupos sejam considerados potenciais criminosos ou suspeitos habituais dentro do tecido social (CÉSEC, 2020) (SINHORETO, 2014).

Uma dessas facetas da violência das operações policiais é o ingresso em domicílio alheio, protegido pela Constituição brasileira (art. 5º, XI), mas banalizado nos bairros mais vulneráveis das cidades brasileiras, onde é aproveitada a exceção do flagrante delito nos crimes permanentes para legitimar a invasão domiciliar, especialmente em relação aos crimes de tráfico de drogas. Pode-se, portanto, afirmar que é a polícia, por meio de suas práticas, que atinge diretamente a população, sendo igualmente a instituição estatal mais exposta e mais vulnerável no que se refere às ações que visam o controle social e a manutenção da ordem (FREITAS, 2020, p. 26). A percepção social sobre as forças policiais demonstra como as práticas policiais não são bem-vistas por uma parcela da população³, apesar da falta de segurança ser uma das maiores preocupações dos brasileiros (GELAPE, 2018).

A partir disso, tem-se que o sistema de investigação brasileiro foi construído por uma política-criminal cuja constante histórica tem sido a ilusória gestão pelo medo. Como assinalam Figueiredo Dias e Costa Andrade (1992, p. 443), a subcultura policial tem seus próprios modelos pré-concebidos de estereótipo de criminosos potenciais e prováveis, agindo por um *ethos* característico da própria instituição policial (FERRAJOLI, 2002, p. 704-711), o que faz com que o tratamento seja diferenciado conforme ele se encaixe ou não no perfil prefixado. Isto é, a polícia frente a um indivíduo com “perfil de autor ideal” de um delito, tende a atuar com excessivo rigor podendo, até mesmo, agir ilicitamente para alcançar todos os meios de incriminação⁴. Contudo, não se pode colocar toda a culpa da violência estatal nas instituições policiais. O judiciário tem grande parcela

3. Segundo o Datafolha, 51% da população tem medo da polícia. Esse dado aumenta quando se faz o recorte racial: 55% das pessoas de cor preta, 56% amarela, e 60% indígenas tem medo da polícia (G1, 2019).

4. Nesse sentido, Michel Misse afirma que a demanda social por punição pode levar a uma espécie de processo de incriminação preventiva. Desse modo, a expectativa por uma punição suscita a tendência de relacionar o crime a certos sujeitos, cuja periculosidade passa a ser presumida em razão de características que apresenta (MISSE, 2011, p. 17-19).

de culpa na legitimação e chancela das práticas violentas, conforme demonstrado no tópico anterior⁵.

Diante disso, em julgado paradigmático sobre a violência e abuso policial por meio de operações deflagradas nos locais mais vulneráveis do território brasileiro, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, no dia 2 de março de 2021, o *Habeas Corpus* 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, declarando a importância de que exista uma documentação escrita, registrando a diligência policial, e que a ação seja totalmente registrada em vídeo e áudio, por intermédio de uma câmera acoplada na farda do policial, na tentativa de reduzir os abusos produzidos pela polícia brasileira⁶.

Essa preocupação se dá porque grande parte dos processos criminais são iniciados após a prisão em flagrante, especialmente, nos casos dos crimes que mais encarceram no Brasil e que atingem a população marginalizada⁷. Ainda mais preocupante são as prisões

5. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem precedentes que admitem a legalidade da invasão de policiais na residência sem mandado judicial. Cf. STJ, 2020.
6. Nesse sentido, Ingo Sarlet e Jayme Neto: “Dizer que nos crimes de natureza permanente, tal qual o tráfico de drogas, o estado de flagrante se mantém, o que é dogmaticamente correto, não significa dizer que vaga suspeita de prática de crime de tráfico de entorpecentes coloca o suspeito em estado de flagrância e, assim, afasta o direito à inviolabilidade do domicílio – parece-nos solar o vício lógico do non sequitur. Diversamente, a situação de flagrante, mesmo de um crime permanente, é dinâmica, e demanda, para sua mínima caracterização, amparo em fatos concretos e atuais, que hão de ser, ao menos, passíveis de exteriorização e individuação” (SARLET; NETO, 2013, p. 559). Importante observar que em 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, em repercussão geral (Tema 280) que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*” (STF, 2015). Ocorre que essa devida justificação, por si só, acaba não servindo para controlar as ilegalidades produzidas pela polícia, uma vez que o judiciário, como visto nos tópicos anteriores, acaba por legitimá-las e, nesse caso, com fundamento no flagrante delito nos crimes de natureza permanente.
7. De acordo com o Departamento Penitenciário (DEPEN) de 2017, os crimes que mais encarceram no Brasil são os relacionados ao tráfico de entorpecentes – 156.749 pessoas detidas – e os crimes contra o patrimônio – 234.866 pessoas detidas –, com destaque para os crimes de roubo – 136.448 pessoas detidas – e furto – 61.115 pessoas detidas (DEPEN, 2017). Segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), “[...] para os crimes de furto, roubo e tráfico, o sistema de justiça [...] opera majoritariamente a partir do flagrante delito e de sua extensão quase automática na prisão provisória. A análise conjunta [...] explicita que o sistema penal, como aqui observado, está voltado para a repressão dos crimes com menor capacidade organizacional, e se dirige a indivíduos socialmente fragilizados — facilmente capturáveis em razão de características pessoais e sociais que configuram um sólido estereótipo compartilhado pelas agências repressivas” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015). Em pesquisa empírica feita na cidade de Salvador, concluiu-se que “há uma correlação significativa entre a renda familiar mensal média do bairro e o ingresso em domicílio por ocasião do flagrante delito, reforçando a tese do caráter seletivo do sistema penal” (PRADO, 2020, p. 23).

em flagrante efetuadas com a entrada dos policiais nas residências sem mandado judicial⁸, por violar a intimidade de todo um grupo de pessoas que habitam no local e retirar o sentimento de segurança coletiva das camadas mais precárias economicamente, que veem a possibilidade do Estado fortemente armado poder invadir sua residência a qualquer hora do dia e da noite sob a justificativa de algum crime em flagrante.

No julgado citado, entendeu-se que para estarem presentes as condições de permissibilidade de entrada em residência sem o respectivo mandado judicial, o policial deverá colher uma declaração voluntária e livre de qualquer coação, assinada pela pessoa que autorizou o ingresso, bem como realizar o registro audiovisual da operação policial, preservando-se essas informações probatórias enquanto durar o processo judicial deflagrado em consequência da prisão promovida⁹. Importante observar que, além de diminuir as arbitrariedades promovidas nas operações policiais, essa medida visa a melhorar a qualidade da instrução processual penal, atualmente bastante dependente de provas pessoais produzidas em sede policial – notadamente, as provas testemunhais e as confissões, com baixos padrões epistemológicos (CHOUKR, 2018).

O cuidado é devido porque o inquérito policial acaba sendo, por sua natureza, um primeiro juízo do Estado acerca do fato criminoso, sendo que a versão nele exposta tende a ser reproduzida, durante a persecução penal, desde a denúncia do ministério público, até o momento da formação da prova e convicção do juiz (GHIRINGHELLI DE AZEVEDO; VASCONCELLOS, 2011, p. 63)¹⁰. Nesse ponto, Nereu Giacomolli assevera

8. Em pesquisa sobre prisões em flagrante na cidade de São Paulo realizada pelo Instituto Sou da Paz, verificou-se que “em 8% dos casos a prisão ocorreu na residência dos presos e na maioria das vezes (90%) de forma ilegal, já que não foi apresentado mandado judicial, revelando o abuso de autoridade. Em tais casos, a maioria dos flagrantes não foi relaxada, ou seja, a prisão foi aceita pelo sistema de Justiça Criminal.” (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2012, p. 62).
9. “Já não é hora de revermos nossa compreensão e frearmos as violações abusivas de lares da população mais carente, exposta permanentemente ao risco de ter sua privacidade exposta por ações de servidores do Estado que, mesmo quando movidos por boa intenção e subjetivamente direcionados ao esclarecimento e à cessação de atividade criminosa, não seguem parâmetros mínimos de proteção à intimidade das pessoas que ocupam a residência, incluído, por óbvio, o suspeito?” (STJ, 2021). É necessário apontar que a exigência apontada pelo STJ de necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades federais foi anulada pelo STF no RE 1342077/SP, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, sob o fundamento de não ser o *Habeas Corpus* individual meio adequado para o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo o aparelhamento e o treinamento das polícias.
10. Para Michel Misse: “O inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. A sua onipresença no processo de incriminação, antes de ser objeto de louvação, é o núcleo mais renitente e problemático de resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro. Por isso mesmo, o inquérito policial transformou-se, também, numa peça insubstituível, a chave que abre todas as portas do processo e que poupa trabalho aos demais operadores do processo de incriminação – os promotores e juízes” (MISSE, 2011, p. 19). Por outro lado,

que é a valoração atribuída à fase pré-processual, no decorrer da fase de debates em contraditório, que determinará se um processo é democrático e constitucionalmente adequado ou se é somente um simulacro de processo (GIACOMOLLI, 2011, p. 99). Ademais, pode-se considerar praticamente pacificado na doutrina processual penal que o inquérito policial não cumpre nem com sua função principal de esclarecer com grau de probabilidade a notícia-crime para fundamentar a ação penal e que, portanto, os atos praticados durante ele, apesar de serem importantes para o início ou não do processo, não devem servir como juízo de certeza na hora de valorar a condenação ou absolvição do acusado na sentença. Essa inefetividade do inquérito faz com que grande parte das ações penais sejam baseadas unicamente em depoimentos de testemunhas que foram prestadas nesta fase preliminar, algumas das quais unicamente “ouviram dizer” algo sobre o fato, também sendo bastante comum a existência de ações penais que apenas possuem como “testemunhas” os policiais que atenderam a ocorrência¹¹.

O registro das ações policiais em vídeo e áudio não é exatamente uma novidade entre os países do norte global¹² (SMYKLA et al., 2016) (ARIEL; SUTHERLAND; SHERMAN, 2018) – chegando até mesmo a ser uma técnica popular nos Estados Unidos e em alguns países da Europa (BRAGA FILHO) – e tampouco uma iniciativa inédita no Brasil – país

pode-se concluir que “Essa esquizofrenia por que passa a investigação criminal brasileira, levada às últimas consequências, longe de prejudicar o exercício do poder, contribui para seu aspecto disciplinar: [...], por estar submetida a um regime de direito administrativo, seus atos possuem o ‘atributo da presunção da legitimidade’, ou seja, inverte a polaridade da carga probatória para a defesa, ferindo de morte a presunção de inocência e preenchendo expectativas (fundadas eventualmente em presunções) que são então normalizadas, nesse processo de (re)construção de verdade ameaçado pela contaminação da evidência” (SAMPAIO, 2017, p. 362).

11. Em pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre sentenças judiciais em tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro, em 62,33% dos casos o agente policial foi a única testemunha ouvida no processo e em 53,79% dos casos o depoimento do agente de policial foi a principal prova valorada pelo juiz para sentenciar (DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, 2018). Isso fica ainda mais evidente com a Súmula 70, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que afirma que “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” Por outro lado, em estudo do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) sobre flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo, verificou-se que “74% dos casos contaram apenas com o testemunho dos policiais que realizaram a apreensão do acusado, não estando presente nenhuma outra testemunha civil.” (JESUS et al., 2011, p. 55).
12. “British police were the first to show an interest in BWCs (also known as head cameras or body-worn video in the U.K.). BWCs were first used on a limited basis for eight weeks in 2006 in Plymouth, England during a domestic violence enforcement campaign (Police and Crime Standards Directorate, 2007). The Plymouth Basic Command Unit commenced a 17-month study of BWCs in which 300 officers participated. The U.K. Home Office commissioned Devon and Cornwall Police to analyze the results and Process Evolution (a U.K. company specializing in evidence-based consulting) to produce recommendations for change” (SMYKLA et al., 2016, p. 427). Sobre a implementação das câmeras em Plymouth, ver GOODALL, 2007.

no qual há registros de utilização de câmeras de monitoramento em viaturas e coletes policiais de alguns estados da federação, ao menos, desde os anos de 2012 e 2013¹³. Ademais, verifica-se que nos últimos anos essa política tem ganhado força no território nacional, especialmente a partir da percepção de que a técnica seria bastante útil para a fiscalização mais efetiva de ações policiais que resultaram em mortes ou no desaparecimento de moradores de comunidades econômica e socialmente vulneráveis¹⁴.

Essa tecnologia, chamada de *body worn video* (BWV), “funciona a partir de uma câmera acoplada ao corpo do policial, que pode ser instalada no uniforme, amarrada ao cinto ou a outro elemento da farda, ou integrada ao capacete de determinados batalhões” (VITURI, 2018, p. 72). O seu uso se fundamenta na capacidade dos agentes reverem seus comportamentos após as operações e avaliar suas condutas, bem como na sua utilidade para o fim de um controle externo das ilegalidades policiais, auxiliando na prevenção e na coerção daqueles que agem ilegalmente (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 245-247). Por outro lado, alguns autores apontam algumas desvantagens e contraindicações para a implementação dessa tecnologia, quais sejam: a) preocupações com a privacidade dos policiais e dos cidadãos; b) problemas na saúde dos agentes, já que alguns equipamentos podem causar lesões físicas; e c) o impacto financeiro dessa estratégia, que envolve custos operacionais e de armazenamento do conteúdo produzido¹⁵ (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 239).

É possível afirmar que, apesar da escassez de dados e de referencial teórico científico sobre a utilização de câmeras acopladas nos agentes policiais brasileiros, o que se pode verificar é que a existência de excessos e de ilegalidades nas práticas policiais respalda o

13. “A primeira polícia a testar câmeras individuais foi a Rotam do Distrito Federal. Eles começaram os testes em 26 de novembro de 2013” (SILVA; CAMPOS, 2015, p. 241).
14. Esse método de registro vem sendo incentivado pela Human Rights Watch, entidade que afirma que: “o uso das câmeras acopladas ao corpo usadas pelos policiais durante sua patrulha pode desempenhar um papel fundamental na redução da impunidade nos casos de execuções extrajudiciais perpetradas por policiais. O vídeo e o áudio gravados antes, durante e depois de um confronto podem fornecer à polícia civil e aos promotores de justiça, informações extremamente valiosas para determinar se o uso da força era legal, se o depoimento dos policiais condiz com a realidade, se houve alteração da cena do crime, das provas ou qualquer outra iniciativa com o objetivo de acobertar os fatos” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016). No mesmo sentido, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de São Paulo entrou com uma ação civil pública em maio de 2019, na tentativa de coibir a letalidade policial, e um dos 37 requerimentos era no intuito de providenciar a gravação das ações policiais: “A condenação do Estado a providenciar que sejam realizadas gravações de todas as ações de policiais militares e de policiais civis em vias e logradouros públicos, a partir de câmera fixada no colete dos agentes; a providenciar que a gravação dessas operações seja criptografada, impedindo-se qualquer tipo de edição; promova a proibição, por norma administrativa das Polícias ou da Secretaria de Segurança Pública, de que os policiais militares e policiais civis realizem ações em logradouros públicos sem que a câmera de registro esteja devidamente operante” (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2019).
15. O principal argumento contra o uso das câmeras nas fardas dos policiais é o gasto excessivo de dinheiro público em um aparelho que não necessariamente melhora os índices de violência policial. Cf. GLENZA, 2014, RAKIA, 2014 e LEE, 2021.

uso dessa tecnologia, na tentativa de reduzir danos das operações policiais, notadamente nas áreas mais vulneráveis do país¹⁶.

Após explicado esse ponto, passa-se à verificação breve da implantação dessa tecnologia no território brasileiro. Ainda no ano de 2009, a Lei 5.588, do Estado do Rio de Janeiro, já determinava em seu art. 1º que “Deverá o Poder Executivo instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública e Defesa Civil”. Contudo, por não prescrever prazo para a implementação da medida, a norma não foi devidamente cumprida¹⁷, salvo em algumas operações policiais esparsas e ainda por meio de testes. Nesse sentido, em 2014, o Batalhão de Operações Especiais (BOPE) usou câmeras acopladas a óculos de visão noturna durante a invasão ao complexo de favelas da Maré (SILVA; CAMPOS, 2015)¹⁸. Também, em 2016, a Polícia Militar do Rio de Janeiro iniciou um projeto-piloto para equipar a polícia com câmeras individuais, sendo que não houve uma ampliação da iniciativa para contemplar um efetivo significativo dos agentes (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016).

A partir de então, é possível ser notada a utilização esporádica dessa tecnologia em alguns entes da federação. Assim, em 2017, o governo do Estado de São Paulo investiu R\$ 271.000,00 em câmeras a serem colocadas nas viaturas e nas fardas dos policiais militares para a filmagem de ocorrências (BRAGA FILHO, 2020). Nessa oportunidade, o Governador de São Paulo à época, Geraldo Alckmin, afirmou: “Será feito um teste com 120 policiais. Eles levarão em suas fardas uma câmera que irá gravar sua atuação. Estamos começando na área central. Esse é o futuro da polícia, você tem tudo documentado e total transparência” (SÃO PAULO, 2017). Já em 2019, a Polícia Militar de Santa Catarina, por meio do projeto *câmeras policiais individuais*, concebido em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, adquiriu cerca de 2.425 câmeras, as quais foram acopladas nos uniformes dos policiais durante a realização de ocorrências. Mais recentemente, em 2020, foram implantadas aproximadamente 585 câmeras no fardamento dos agentes da capital paulista, com a previsão de aquisição de mais 2.500 câmeras pelo Governo de São Paulo (TOMAZ, 2020). Nesse sentido, em 23 de julho de 2020, foi publicado o edital do Pregão Presencial Internacional DTIC PR-183/0012/20, definido em 7 milhões de reais, para a compra dos equipamentos (BRAGA FILHO, 2020).

Embora se constate que o sistema de monitoramento com câmeras de porte individual em algumas das forças de segurança pública brasileiras seja uma realidade há algum tempo, sua utilização ainda é muito restrita, visto que a maioria das experiências, como visto, foi realizada em casos muito específicos, sem que houvesse um planejamento mais abrangente ou uma continuidade dessa política (VITURI, 2018, p. 77). Nota-se também

16. Em recente estudo feito no estado de Santa Catarina, demonstrou-se que as câmeras acopladas nos agentes policiais reduzem o uso as força policial em cerca de 61.2% (BARBOSA et al., 2021).
17. A Lei 9.298/2021 atualizou a Lei 5.588/2009 determinando prazos, contudo o Governador do Rio de Janeiro Cláudio Castro vetou os trechos que estabeleciam prazo para o seu cumprimento.
18. Cf. VITURI, 2018, p. 75.

que, na decisão do HC 598.051/SP, em março de 2021, foi determinado o prazo de um ano para que os governos estaduais e federal efetuassem o aparelhamento das polícias, mediante a sua capacitação e a realização dos demais preparativos necessários à sua adaptação aos parâmetros da determinação judicial. O objetivo da medida foi evitar ilícitos que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidades administrativa, civil e/ou penal para os agentes públicos, bem como induzir o aprimoramento das práticas policiais. Entretanto, até o encerramento deste estudo, poucos estados da federação haviam se movimentado para garantir a aquisição de câmeras individuais para as suas forças policiais, em cumprimento da comentada decisão do Superior Tribunal de Justiça¹⁹.

Por fim, não obstante alguns argumentos contrários à utilização dessa tecnologia, entendemos que, em face da situação atual de enormes índices de violência provenientes do funcionamento do aparato estatal brasileiro, a efetiva aplicação desse mecanismo poderia ajudar a conter os abusos e excessos cometidos pelas polícias brasileiras, mormente aqueles praticados em locais de maior vulnerabilidade social e econômica (JOZINO, 2021).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, verificou-se por meio de uma análise crítica das instituições policiais e judiciais que suas práticas violam de forma constante e corriqueira os direitos da população residente fora dos locais mais abastados das cidades brasileiras. As polícias, portanto, por meio de operações legitimadas – *a priori* ou *a posteriori* – pelo judiciário, adentram nas comunidades carentes levando medo e intimidação aos moradores sob o pretexto de estarem à procura de criminosos e de provas naquele território.

Dessa forma, como desdobramento dessa *gestão de ilegalismos* chancelada pela justiça criminal, uma prática comum da opressão policial nos espaços mais vulneráveis social e economicamente é a invasão das residências de moradores, ante o fundamento de

19. Seguem alguns exemplos: “A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) aprovou, nesta quarta-feira (12), um projeto de lei que determina a instalação de câmeras em aeronaves da polícia e nos uniformes dos agentes.” (BARREIRAS, 2021). “O Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas oficiou ao Governador do Estado providências necessárias para determinar as forças policiais do Estado de Alagoas que providenciem o treinamento e as condições materiais a seus agentes de segurança pública, de modo a que possam observar as regras constitucionais do julgado do STJ” (ALAGOAS, 2021). A Ordem dos Advogados do Brasil também solicitou, em alguns Estados, a rápida implantação da tecnologia. Ver as matérias disponíveis em: DIÁRIO DO NORDESTE, 2021 e RADIO JORNAL, 2021. No Rio Grande do Sul, foram compradas câmeras em fase de testes: “Por 90 dias, Polícia Civil e Brigada Militar participam de um período de teste de uso de câmeras corporais que filmarão a ação policial. Dezesesseis aparelhos estão em operação, 12 com soldados do 9º Batalhão de Polícia Militar (BPM), que atende a área central da Capital e tem maior diversidade de ocorrências, e quatro com agentes da Polícia Civil, no departamento de homicídios e nas equipes volantes de Porto Alegre e Alvorada.” (GULARTE, 2021).

que estaria sendo praticado o delito de tráfico de drogas (que é crime permanente) e que, por essa razão, seria admissível a entrada no domicílio para efetuar a prisão em flagrante a qualquer tempo, sem a necessidade de autorização para tal ação por meio de mandado judicial ou mesmo através da obtenção de consentimento válido do morador.

Diante da persistência dessas situações de violência e coação, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Habeas Corpus 598.051/SP, declarando a importância de que exista uma documentação escrita, especificando a diligência policial executada, bem como a necessidade de que a ação seja totalmente registrada em vídeo e áudio, por intermédio de uma câmera acoplada na farda do policial, na tentativa de reduzir os abusos produzidos.

O intuito do julgado supramencionado, então, foi de reduzir práticas abusivas da polícia em face de parcela da população que, por sua topografia e *status* social, costuma ficar mais suscetível ao braço ostensivo e armado das forças de segurança. Chega-se à conclusão de que, se bem implementada essa política, o registro audiovisual das operações policiais poderia, em curto prazo, auxiliar a prevenir condutas ilegais. Ao mesmo tempo, serviria como uma etapa segura para a validação da cadeia de custódia da prova, na medida em que a sua não observação desacreditaria o elemento probatório trazido à apreciação judicial, o qual não atingiria o *standard* necessário para uma condenação.

6. REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. *Tribunal de Justiça*. Maceió, 05 abr. 2021. Disponível em: [www.tjal.jus.br/arquivos_imprensa/DecisaoSTJ-BuscaAbordagemPolicial.pdf]. Acesso em: 27.06.2021.
- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro/Polén, 2019.
- ARAÚJO, Letícia de Sousa. *Entre vigilâncias e ilegalismos: cotidiano e práticas policiais do ronda do quarteirão no Ceará*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.
- ARIEL, B.; SUTHERLAND, A.; SHERMAN, L. W. Preventing treatment spillover contamination in criminological field experiments: The case of body-worn police cameras. *Journal of Experimental Criminology*, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11292-018-9344-4>.
- BARBOSA, Daniel; FETZER, Thiemo; SOTO, Catarina; SOUZA, Pedro. De-escalation technology: the impact of body-worn cameras on citizen-police interactions. *CAGE Working Paper*, n. 581, set. 2021.
- BARREIRAS, Gabriel. Deputados do RJ aprovam uso de câmera em uniforme e aeronave da polícia, após ação mais letal. *G1*, 12 maio 2021. Disponível em: [<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/12/>]

- deputados-do-rj-aprovam-uso-de-camera-em-uniforme-e-aeronave-da-policia-apos-acao-mais-letal.shtml]. Acesso em: 24.06.2021.
- BARROS, Marcelo. *Polícia e tortura no Brasil*. Curitiba: Appris, 2015.
- BRAGA FILHO, Lister Caldas. *Ministério Público e câmeras de monitoramento em viaturas e coletes da Polícia Militar: breves considerações para o aprimoramento do sistema de segurança*. Disponível em: [https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/27/ministerio-publico-e-cameras-de-monitoramentoem-viaturas-e-coletes-da-policia-militar-brev-es-consideracoes-para-o-aprimoramento-sistema-de-seguranca-publica]. Acesso em: 20.06.2021.
- BITTNER, Egon. *Aspectos do trabalho policial*. São Paulo: EDUSP, 2003.
- BUENO, Samira. Letalidade na ação policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringelli de (Org.). *Crime, política e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- CALDERON, Felipe. *Michel Foucault por ele mesmo*. Youtube, 04 de outubro de 2010. Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=Oy0_KfZnlws]. Acesso em: 20.06.2021.
- CENTRO DE ESTUDOS DE VIOLÊNCIA E CIDADANIA. A cor da violência policial: a bala não erra o alvo. *Relatório de Pesquisa*, CESEC, 2020.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- DATAFOLHA aponta que 51% dos brasileiros têm medo da polícia e 47% confiam nos policiais. *G1*, 11 abr. 2019. Disponível em: [[https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/datafolha-aponta-que-51percent-dos-brasileiros-tem-medo-da-policia-e-47percent-confiam-nos-policiais.shtml]. Acesso em: 21.06.2021.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2018.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *INFOPEN: Levantamento nacional de informações penitenciárias*, junho, 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.
- DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Trad. Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil platôs*. São Paulo: Editora 34, 2012. v. 5.
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1992.
- FOUCAULT, Michel. *Naissance de la biopolitique*. Paris: Seuil/Gallimard, 2004.

- FELTRAN, Gabriel de Santis. *Fronteiras de tensão: política e violência nas periferias de São Paulo*. São Paulo: UNESP, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- FREITAS, Felipe da Silva. *Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília 2020.
- GELAPE, Lucas. Saúde e violência são os principais problemas para os eleitores brasileiros, segundo Datafolha. *G1*, 11 set. 2018. Disponível em: [https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/09/11/saude-e-violencia-sao-os-principais-problemas-para-os-eleitores-brasileiros-segundo-datafolha.html]. Acesso em: 21.06.2021.
- GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Rodrigo; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. *Revista Sociedade e Estado*, v. 26, n. 1, jan.-abr. 2011.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *A fase preliminar do processo penal: CRISES, misérias e novas metodologias investigatórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- GLENZA, Jessica. *Body cameras for police officers? Not so fast, say researchers*. The Guardian, 04 dez. 2014. Disponível em: [www.theguardian.com/us-news/2014/dec/04/body-cameras-police-eric-garner]. Acesso em: 10.10.2022.
- GONÇALVES, Vanessa Chiari. *Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- GOODALL, Martin. *Guidance for the Police Use of Body-Worn Video Devices*. London: Home Office, Police and Crime Standards Directorate, 2007.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Secretaria de Segurança Pública*. Site oficial do governo do estado de São Paulo. Disponível em: [www.policiamilitar.sp.gov.br/noticias/noticia-interna/2017/1/190/Polícia-Militar-recebe-573-novas-viaturas]. Acesso em: 20.06.2021.
- GULARTE, Jeniffer. Gravação de ocorrências e aparelho que não permite edição: RS começa a testar uso de câmeras corporais em policiais. *Gaucha ZH*, 20 maio 2021. Disponível em: [https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/05/gravacao-de-ocorrencias-e-aparelho-que-nao-permite-edicao-rs-comeca-a-testar-uso-de-cameras-corporais-em-policiais-ckovvuj-gh007b018017ljwarz.html]. Acesso em: 24.06.2021.
- HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G. *Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras*. Brasília: UNB, 2006.

- HUMAN RIGHTS WATCH. “O Bom Policial tem Medo”. Os Custos da Violência Policial no Rio de Janeiro. *Human Rights Watch*, 2016. Disponível em: [www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291419]. Acesso em: 25.06.2021.
- INSTITUTO SOU DA PAZ. *Prisões em flagrante na cidade de São Paulo*. Relatório de Pesquisa. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2012.
- JESUS, Maria Gorete Marques. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- JESUS, Maria Gorete Marques de et al. *Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: NEV, 2011.
- JOZINO, Josmar. PMs da Rota já utilizam câmera no uniforme e completam uma semana sem matar. *UOL*, 12 jun, 2021. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2021/06/12/pms-da-rota-ja-utilizam-camara-no-uniforme-e-completam-uma-semana-sem-matar.htm?cmpid]. Acesso em: 27.06.2021.
- LEE, Jennifer. Will body cameras help end police violence? ACLU Washington, 7 jun. 2021. Disponível em: [www.aclu-wa.org/story/%C2%A0will-body-cameras-help-end-police-violence%C2%A0]. Acesso em: 10.10.2022.
- MANSO, Bruno Paes. *A república das milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro*. São Paulo: Todavia, 2020.
- MARTINS, Carlos. *Polícia e estigma: a construção do sujeito desviante*. Maceió: EDUFAL, 2015.
- MATIDA, Janaína Roland; VIEIRA, Antônio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, jun. 2019.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico* (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). Brasília: Ipea, 2015.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Promotoria de Direitos Humanos ajuíza ação contra o Estado para coibir letalidade policial*, 22 maio 2019. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=20570014&rid_grupo=118]. Acesso em: 24.06.2021.
- MISSE, Michel. Trocas ilícitas e mercadorias políticas: para uma interpretação das trocas ilícitas e moralmente reprováveis cuja persistência e abrangência no Brasil nos causam incômodos também teóricos. *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 35, n. 2, 2010.

- MISSE, Michel. O Papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. *Revista Sociedade e Estado*, v. 26, n. 1, jan.-abr. 2011.
- MISSE, Michel et al. *Quando a polícia mata*. Rio de Janeiro: NECVU/Booklink, 2013.
- MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringelli de (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- OAB-CE recomenda ao Estado monitorar policiais militares em exercício com câmeras individuais. *Diário do Nordeste*, 12 maio 2021. Disponível em: [https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/oab-ce-recomenda-ao-estado-monitorar-policiais-militares-em-exercicio-com-cameras-individuais-1.3084440]. Acesso em: 27.06.2021.
- OAB-PE sugere uso de câmeras acopladas aos uniformes dos PMs de Pernambuco. *Rádio Jornal*, 11 jun. 2021. Disponível em: [https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2021/06/11/oabpe-sugere-uso-de-cameras-acopladas-aos-uniformes-dos-pms-de-pernambuco-211155]. Acesso em: 27.06.2021.
- OLIVEIRA NETO, Edi Alves; ZACKSESKI, Cristina Maria; FREITAS, Felipe da Silva. Controle interno da atividade policial: um estudo sobre as corregedorias civis e militares do Nordeste brasileiro. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 12, n. 2, ago.-set. 2018.
- PRADO, Daniel Nicory do. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 2, maio-ago. 2020, e1962. Doi: http://dx.doi.org/10.1590/2317 6172201962.
- PRATES, Fernanda. Magistrature pénale et production de la vérité judiciaire au Brésil. *Déviance et Société*, Chêne-Bourg v. 42, n. 3, 2018.
- RAKIA, Raven. *The Cops Hate Being Filmed. So Why Are They OK With Body Cameras?* Body cameras have been embraced by the police, even as police attack cop-watch patrols. *The Nation*, 19 dez. 2014. Disponível em: [www.thenation.com/article/archive/cops-hate-being-filmed-so-why-are-they-ok-body-cameras]. Acesso em: 10.10.2022.
- REINER, Robert. *A política da polícia*. São Paulo: EDUSP, 2004.
- ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- SAMPAIO, André Rocha. *Processo penal e governamentalidade: a influência dos elementos inquisitoriais na convicção judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- SAMPAIO, André Rocha. Profanando o dispositivo “inquérito policial” e seu ritual de produção de verdades. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 134, ago. 2017.

- SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, 2013.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SILBERTIN-BLANC, Guillaume. *Politique et État chez Deleuze et Guattari: essai sur le matérialisme histórico-machinique*. Paris: Presses Universitaires de France, 2013.
- SILVA, Jardel; CAMPOS, Joamir Rogério. *Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais*. *Revista Ordem Pública e Defesa Social*, v. 8, n. 2, jul.-dez., 2015.
- SINHORETO, Jacqueline et al. *A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais*. Relatório de pesquisa. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- SMYKLA, J. O.; CROW, M. S.; CRICHLLOW, V. J. et al. Police Body-Worn Cameras: Perceptions of Law Enforcement Leadership. *Am J Crim Just*, v. 41, p. 424-443, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12103-015-9316-4>.
- VALVERDE, Mariana. *The force of law*. Toronto: Groudwood, 2010.
- TOMAZ, Kleber. PMs da capital começam a usar 585 câmeras em uniformes após casos de violência policial durante a pandemia em SP. *G1*, 01 ago. 2020. Disponível em: [<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/01/pms-da-capital-comecam-a-usar-585-cameras-em-uniformes-apos-casos-de-violencia-policial-durante-a-pandemia-em-sp.html>]. Acesso em: 24.06.2021.
- VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 2, 2020. Disponível em [<https://doi.org/10.1590/2317-6172201961>]. Acesso em: 22.08.2021.
- VITURI, Gabriel Cunha. *Vigiar e contra-vigiar: como polícia e sociedade criam suas narrativas a partir de imagens*. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Estudos da Linguagem. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2018.
- ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. v. I.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. HC 608.558/RJ. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 01.12.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no AREsp 2074013/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas, *DJe* 18.10.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 598.051/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. j. 02.03.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 603616/RO. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 05.11.2015. *DJe* 10.05.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RHC 159194. Rel. Min. Marco Aurélio. *DJe* 30.11.2020.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Interrogatório policial, confissões forçadas e hipótese de culpa, de Leonardo Augusto Marinho Marques e Jamilla Monteiro Sarkis – *RBCCrim* 156/249-278; e
- *Stop and frisk* e guarda municipal. Uma análise do recurso especial n.º 1.977.119, de André Nicolitt e Daniel Braga Lourenço – *RBCCrim* 193/433-446.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STJ, HC 598.051, 6.ª Turma, j. 02.03.2021, *DJe* 15.03.2021.